

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1329/87

INTERESSADO : ALMIR JOSÉ SALVADORI E EDENILSON ROBERTO FÚNGARO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - S.E.N.A.I.

RELATOR : Cons° Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE N° 1924/87 - CEPG - APROVADO EM 16/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 22.12.87.

1. HISTÓRICO

1.1. Através de ofício dirigido diretamente ao Conselho Estadual de Educação, Almlr José Salvadori e Edenilson Roberto Fungaro, concluintes do Curso de Aprendizagem Industrial da Escola SENAI "Ítalo Bologna", em Itu, (SP) em junho de 1984, solicitam deste Colegiado equivalência dos estudos realizados aos de conclusão do ensino de 1º grau.

Almir José Salvadori nasceu a 12/09/1968 em Salto e é filho de Francisco Alberto Salvadori e de Maria Madalena Ruy Salvadori.

Edenilson Roberto Fungaro, filho de Leonildo Aristides Fungaro e Zoraide Nicacio Fungaro nasceu em 08 de setembro de 1967, em Santos(SP).

1.2. De acordo com os certificado de conclusão anexados às fls. 3 e 4, a escolaridade dos interessados é a seguinte:

1.2.1. Almlr José Salvadori - Aprendizagem Industrial-Modalidade 3.2. Eletricidade de Manutenção;

O aluno cumpriu, em trêsturnos as seguintes disciplinas:

<u>EDUCAÇÃO GERAL</u>	<u>CARGA HORÁRIA</u>
Língua Portuguesa	171
Educação Física	171
Geografia	38
História	76
O.S.P.P.	/
E.M.C.	38
<u>FORMAÇÃO ESPECIAL</u>	
Matemática	228
Ciências Aplicadas	190
Desenho Técnico	228

PROCESSO CEE Nº 1329/87? PARECER CEE Nº 1924/87

Prática do Oficina - 1.121

Eletrotécnica - 171

Total 2.432

1.2.2. Edenilson Roberto Fungaro - aprendizagem Industrial -
Modalidade 32 - Mecânica Geral.

O aluno cumpriu em quatro termos as seguintes disciplinas.

<u>Educação Geral</u>	<u>Carga horária</u>
-----------------------	----------------------

Língua Portuguesa	209
-------------------	-----

Educação Física	228
-----------------	-----

Geografia	76
-----------	----

História	76
----------	----

O.S.P.B.	19
----------	----

E.M.C.	38
--------	----

<u>Formação Especial</u>	
--------------------------	--

Matemática	304
------------	-----

Ciências Aplicadas	266
--------------------	-----

Desenho Técnico	304
-----------------	-----

Prática de Oficina	<u>1.360</u>
--------------------	--------------

Total	2.880
-------------	-------

1.3. Constam no verso dos certificados anexados às fls 3 e 4, as seguintes observações:

a) a parte da Educação Geral ministrada no Curso, a título de complementação, não visou a qualquer equivalência com o ensino de 1º e 2º graus; b) a aprendizagem da ocupação mencionada neste certificado exige, além dos estudos realizados, um período de prática profissional, em condições reais de trabalho, a ser desenvolvido na indústria. Dessa forma, o portador só fará jus à "Carta Ofício", de acordo com o artigo 9º do Decreto - Lei nº 4.481/42, ao comprovar a realização do referido período".

1.4. Os Regimentos Comuns e Planos de Curso do SENAI, sempre que alterados, são encaminhados a este Conselho. Assim, o Parecer CEE 1967/81, da nobre Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia substituiu o anterior, o Parecer nº 2960/75. (Os Pareceres nº 649/84 e 140/86 embora posteriores trazem apenas pequenas alterações ao de nº 1967/81).

2-APRECIÇÃO:

2.1. Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos de Aprendizagem Industrial - Modalidade 3.2., realizados por Almir José Salvadori e Edenilson Roberto Fungaro na Escola SENAI "Ítalo Bolegna", de Itu, em nível de conclusão de 1º grau, por equidade ao que foi concedido no Parecer CEE n° 851/86, publicado no D.O. de 2/8/86, do nobre Consº Demerval Saviani.

Este Parecer CEE 851/86, ao conceder equivalência de estudos em nível de conclusão de 1º grau a um grupo de alunos que, cursaram 4 termos na Escola SENAI "Ítalo Dologna" no período de agosto de 1983 a junho de 1985 (lista encabeçada por Marcos Roberto Quagliato), estendeu a referida equivalência a todos os demais que tivessem cursado a mesma Escola, no mesmo período e nas mesmas condições.

Assim se expressou o reitor: "Do que se depreende dos autos: documentação apresenta da e legislação vigente, que rege a matéria, não caberia, à primeira vista, amparo legal aos requerentes sobre o pedido da inicial. Entretanto, cumpre considerar que os referidos alunos, de fato, cursaram as disciplinas do núcleo comum, de acordo com a mesma sistemática vigente nos cursos supletivos de 1º grau. Conseqüentemente, levando-se em conta o princípio do aproveitamento de estudos consagrado na legislação em vigor, parecer justo que seja concedida a equivalência solicitada.

2.2. Por sua vez, o Parecer CEE n° 969/87, do nobre Consº Celso de Rui Beisiegel, foi um pouco além, ao conceder equivalência em nível de 1º grau, ao aluno Mário Ronald Beltrão que cursou a Escola SENAI "Ítalo Bologna" de agosto de 1982 a junho de 1984. Quer dizer - na mesma escola, nas mesmas condições mas não no mesmo período preconizado pelo Parecer CEE n° 851/86.(1) (estu-

(1) Tendo em vista a discrepância de datas no Parecer CEE 969/87, quanto ao término do curso, solicitamos o processo original que confirmava a data do 1984, no certificado do aluno.

dos realizados entre junho de 1983 o agosto de 1985)

2.3. No que diz respeito ao presente processo, o aluno Edenilson Roberto Fungaro cursou 4 termos na Escola Senal "Ítalo Bologna", no período de agosto do 1982 a junho de 1984, de acordo com os Pareceres acima citados, e faz jus à equivalência de estudos realizados em nível de conclusão de 1º grau. Por questão de analogia com o Parecer CEE nº 851/86, seria de se estender esta equivalência a todos os alunos que fizeram o curso na mesma escola, no mesmo períodos nas mesmas condições, (de agosto de 1982 a junho de 1984).

2.4. Quanto ao aluno Almir José Salvadori, que também requereu equivalência de estudos, na inicial do presente processo, temos que seu Curso de Aprendizagem Industrial "Eletricista de Manutenção", concluído em 1984 foi de apenas três turnos, não apresentando, pois, as mesmas condições de escolaridade.

3. CONCLUSÃO

Consideram-se os estudos realizados por EDENILSON ROBERTO FUNGARO na Escola SENAI "Ítalo Bologna", de agosto de 1962 a junho de 1984, equivalentes à conclusão do 1º grau e os estudos realizados por ALMIR JOSÉ SALVADORI na mesma escola SENAI, concluídos em 1984, equivalentes à 7ª série do 1º grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 1987.

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B.de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Presidente